ACÓRDÃO - AC00 - 266/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4000/2022
PROTOCOLO	: 2162619
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: MAURO DE SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADE – DESCUMPRIMENTO À AMPLA PUBLICIDADE NOS MEIOS DIGITAIS DOS ATOS DE GESTÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bataguassu**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Mauro de Souza** (atual Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para disponibilizar, no portal da transparência da respectiva unidade gestora, todos os documentos necessários ao cumprimento da transparência fiscal do exercício de 2021, assim como dos exercícios subsequentes, em atendimento ao art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Mauro de Souza (atual Presidente da Câmara), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou inicialmente a documentação apresentada e concluiu no sentido de que, com exceção do descumprimento da legislação relativa à transparência fiscal, a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados (ANA DFCG/CCM 3749/2023 – pç. 39, fls. 256-269).

O representante do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ªPRC 12490/2023 – pç. 43, fls. 273-278):

> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, gestão do Sr. Mauro de Souza, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.735/2020, a qual autorizou a despesa orçamentária na ordem de R$ 4.500.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Bataguassu, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 32-35), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 4.771.552,08.

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 51-52), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 53-54), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 55-66), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 57) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 59-60).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

De acordo com a análise técnica, a presente prestação de contas está em conformidade com as normas constitucionais e regulamentos aplicáveis à matéria, com exceção do descumprimento à ampla publicidade, nos meios digitais, dos atos de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu.

O dever de dar ampla publicidade aos atos de gestão está consubstanciado no art. 48, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 que assim dispõe:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

No caso em tela, ao consultar o portal da transparência da unidade gestora[1] não foi possível localizar a disponibilização das informações necessárias relativas aos Demonstrativos Contábeis e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em descompasso com o artigo supracitado.

Assim sendo, diante da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, entendo que a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo a cargo desta Corte de Contas, de modo que a ressalva e consequente recomendação ao jurisdicionados é medida suficiente no caso.

[1] Disponível em < https://cmbataguassu.ms.gov.br/ > acesso em: 2 de dezembro de 2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bataguassu**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade **do Sr. Mauro de Souza** (atual Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para disponibilizar, no portal da transparência da respectiva unidade gestora, todos os documentos necessários ao cumprimento da transparência fiscal do exercício de 2021, assim como dos exercícios subsequentes, em atendimento ao art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB